



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

LEI MUNICIPAL Nº 632/2026 – DE 28/04/2026

Câmara Municipal de Viseu
Aprovado Em Seção Ordinária
Do dia 28/04/2026.
Wendeson Laurindo de Oliveira
Presidente

"REGULAMENTA O TRATAMENTO DIFERENCIADO A SER DISPENSADO À MICROEMPRESA, À EMPRESA DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, PROMOVE O ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO E AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE VISEU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, CRISTIANO DUTRA VALE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por força do disposto no art. 77, IV da Lei Orgânica do Município de Viseu, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Esta lei estabelece, atualiza e sintetiza as normas relativas ao tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, no âmbito municipal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, visando promover o estímulo ao empreendedorismo e contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável do Município, incentivando a criação de novas empresas, a regularização das informais e o fortalecimento dos empreendimentos existentes.

Art. 2º- Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual dar-se-á nas condições estabelecidas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 com as alterações posteriores, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo Único - A comprovação do enquadramento dar-se-á por meio de declaração ao órgão de registro, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como ME, EPP ou MEI, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido e diferenciado aqui dispensado.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 3º- Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos públicos municipais relacionados com os procedimentos de abertura e de fechamento de empresas, bem como com aspectos ambientais, sanitários e outros inerentes ao licenciamento das atividades, deverão considerar a



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, buscando, de forma conjunta, compatibilizar e integrar procedimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo.

§ 1º- Os órgãos municipais a que alude o caput deste artigo deverão observar, naquilo que não conflitar com a legislação municipal competente, os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações posteriores, na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e nas Resoluções do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§ 2º- A Administração Municipal poderá disponibilizar através de Decretos, meios que visem facilitar e simplificar os trâmites necessários ao início do funcionamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, principalmente aquelas cujas atividades econômicas se constituírem nas consideradas de baixo grau de risco, conforme definido na Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010.

Art. 4º- A inscrição, as alterações cadastrais e a baixa das sociedades empresárias, das sociedades simples, das empresas individuais de responsabilidade limitada e dos empresários individuais serão realizadas por meio do Cadastro Sincronizado Nacional, ou outro meio que venha a ser disponibilizado, de forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - São considerados atos de registro ou alteração:

- I - Inscrição;
- II - Alteração de dado cadastral;
- III - Suspensão temporária de atividade.

Art. 5º- A Prefeitura Municipal de Viseu, conforme sua disponibilidade orçamentária, deverá desenvolver mecanismos para que a formalização do Microempreendedor Individual seja efetuada pela internet através de aplicativo de coleta de dados em endereço eletrônico oficial.

Art. 6º- A liberação do alvará de licença para a localização e funcionamento, as alterações cadastrais e a baixa do Microempreendedor Individual dar-se-ão na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - São consideradas alterações cadastrais:

- I - Alteração de nome empresarial;
- II - Alteração, inclusão ou baixa parcial de ramo de atividade;
- III - Alteração de endereço.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO, NÃO INCIDÊNCIA DAS TAXAS E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 7º- As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual ficam isentas das Taxas de Localização, Expediente, Licenciamento Ambiental e Vigilância



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Sanitária, incidentes sobre as licenças necessárias para o início de suas atividades.

§1º- Considera-se empresa em início de atividade aquela que se encontra no período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de abertura constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§2º- Considera-se data de início de atividade a data de abertura constante do CNPJ.

Art. 8º- No 2º (segundo) ano de exercício de suas atividades, as Microempresas e as Empresa de Pequeno Porte terão o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas de localização e funcionamento, expediente, licenciamento ambiental e vigilância sanitária.

Parágrafo Único- Quando as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte ou o Microempreendedor Individual possuírem atividade específica de Produção e Comercialização da Agricultura Familiar, terão o desconto de 50% (cinquenta por cento) das Taxas de Localização, Expediente, Licenciamento Ambiental e Vigilância Sanitária, incidentes sobre as licenças necessárias durante toda a sua atividade.

Art. 9º- A partir do 3º (terceiro) ano de exercício de suas atividades, as Microempresas, as Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual terão o desconto de 30% (trinta por cento) sobre as taxas de localização e funcionamento, expediente, licenciamento ambiental e vigilância sanitária.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 10 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal deverá ser dado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às micro e pequenas empresas assim definidas em lei, nos termos dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Resolução nº 16.526/23 do TCM/PA, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. As normas e procedimentos desta Lei aplicam-se à Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Art.11 - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Empresa local: pessoa jurídica de direito privado estabelecida em todo o território do Município de Viseu/PA;

II - Empresa regional: pessoa jurídica de direito privado estabelecida em qualquer cidade localizada no âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e ou da microrregião geográfica a que pertence o próprio município, definida pelo IBGE para o Pará. (Conforme o decreto nº 8.538/2015 e Resolução nº 16.526 – TCM/PA)

Art. 12 - Para promover a ampla participação das micro e pequenas empresas assim definidas em lei



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

nos processos licitatórios, a Administração Pública Municipal deverá:

I - Divulgar os processos licitatórios em que a participação das micro e pequenas empresas assim definidas em lei é exclusiva, por cota ou subcontratação na forma da Lei, além de encaminhar ditas publicações às entidades de apoio e de representação das respectivas pessoas jurídicas que manifestarem interesse no recebimento das referidas notícias para divulgação em seus veículos de comunicação.

II - Padronizar e divulgar, desde que previamente solicitado por qualquer interessado e havendo possibilidade técnica para tanto, as especificações dos bens e dos serviços almejados à contratação com a finalidade de facilitar e orientar as micro e pequenas empresas assim definidas em lei na formulação de suas propostas.

III - Deixar de utilizar especificações técnicas excessivas e complexas que possam restringir, injustificadamente, a participação das micro e pequenas empresas assim definidas em lei estabelecidas na sede do órgão licitante ou em cidades regionais próximas.

Parágrafo único. Será editado pelo Poder Executivo decreto regulamentando a padronização do cadastro das ME e EPP por objeto no sentido de mapear a excepcionalidade e as políticas públicas conforme determina a Resolução nº 16.526/23 do TCM/PA.

Art. 13 - As micro e pequenas empresas assim definidas em lei, por ocasião de participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que exista alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será concedido às micro e pequenas empresas assim definidas em lei o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§2º. A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 14 - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as micro e pequenas empresas assim definidas em lei.

§1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas micro e pequenas empresas assim definidas em lei sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

§2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por micro e pequenas empresas assim definidas em lei, ou por empresas nestes moldes constitutivos, porém não localizadas no território deste município ou nas regiões citadas no inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

II, do art. 11 da presente Lei, cabendo a estas a preferência de contratação na hipótese de empate ficto.

Art. 15 - Ocorrendo o empate citado no artigo anterior, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - A micro e pequenas empresas assim definidas em lei melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

II - Não ocorrendo a contratação da micro e pequenas empresas assim definidas em lei, na forma do inciso I deste artigo (melhor classificada), serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 14 deste Regulamento, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas micro e pequenas empresas assim definidas em lei que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 14 deste Regulamento, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta na hipótese da disputa se dar entre empresas locais. Caso contrário, será sempre garantida a preferência às pessoas jurídicas sediadas neste município e, em sequência, às localizadas na região citada no inciso II, do art. 11.

§ 1º. Na modalidade pregão, a as micro e pequenas empresas assim definidas em lei, cujo lance se encontre no intervalo estabelecido no §2º do art. 14 desta Lei, como melhor classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 2º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Secretaria ou órgão contratante no respectivo instrumento convocatório, e, em casos de omissão, poderá a Administração Pública Municipal estabelecê-lo no momento da sessão.

Art. 16. Fica estabelecida prioridade de contratação para as micro e pequenas empresas assim definidas em lei sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, em todos os procedimentos licitatórios em que houver empate entre os licitantes na forma descrito nos artigos 14 e 15 desta Lei, inclusive em relação aos preços ofertados pelas demais micro e pequenas empresas, assim definidas em lei não sediadas na sede do órgão licitante ou na região prevista no inciso II, do Art. 11 desta Lei.

§ 1º. A prioridade de contratação prevista neste artigo será sempre pelo critério local, adotando-se a prioridade conforme critério regional apenas nas hipóteses em que não forem localizadas pelo menos 03 (três) micro e pequenas empresas assim definidas em lei sediadas no local capazes de atender ao instrumento convocatório.

§ 2º. A não aplicação do disposto neste artigo deverá sempre ser justificada pelo responsável pela contratação.

Art. 17 - A Administração Pública Municipal deverá:

I - Realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de micro e pequenas



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

empresas, assim definidas em lei nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo o valor atualizado concomitantemente a atualização da legislação vigente;

II - Estabelecer, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor do objeto da contratação ultrapasse o previsto no inciso I, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 1º. Considera-se item de contratação, para efeitos desta Lei, o lote composto por um item ou por um conjunto de itens que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade e que, após a etapa competitiva do certame, será gerado contrato em nome do vencedor da disputa.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo quando:

I - O tratamento diferenciado e simplificado para as micro e pequenas empresas, assim definidas em lei não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

§ 3º. Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá ao ordenador da despesa apresentar justificativa formal pela não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado às micro e pequenas empresas, assim definidas em lei, mediante a prévia comprovação de desvantajosidade à Administração Pública Municipal e em atenção ao melhor interesse público.

Art. 18 - A Administração Pública Municipal poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços vultosos, exigir das licitantes a subcontratação de micro e pequenas empresas, assim definidas em lei, quando permitido por lei e expressamente autorizado no edital, considerando-se tal possibilidade em razão das características e peculiaridades do objeto.

§ 1º. O percentual de exigência de subcontratação prevista no caput deste artigo será de até 50% (cinquenta por cento) do valor total licitado, salvo disposição específica pré-estabelecida em edital, que majore ou reduza tal percentual, observando-se o seguinte:

I - As micro e pequenas empresas, assim definidas em lei a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

II - No momento da habilitação deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal, trabalhista e econômica e financeira das micro e pequenas empresas, assim definidas em lei subcontratadas, bem como o compromisso formal prestado para a manutenção das condições regulares de admissão ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual com a pessoa jurídica contratada pela Administração Pública Municipal, podendo ser aplicado à subcontratada o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização de pendências;

III - Na hipótese de extinção da subcontratação, a empresa contratada deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento de comunicado escrito pela Administração Pública Municipal, substituir a pessoa jurídica subcontratada ou assumir a totalidade do objeto contratual até a sua execução final, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

IV - A subcontratação não diminui ou exime a contratada de suas responsabilidades legais e



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

contratuais, não havendo qualquer possibilidade de responsabilização da Administração Pública Municipal por débitos fiscais, trabalhistas e previdenciários inadimplidos pela pessoa jurídica subcontratada.

V - A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 2º. A possibilidade de subcontratação de que trata o caput deste artigo não será aplicável quando o licitante for:

I - Micro e pequenas empresas, assim definidas em lei;

II - Consórcio composto em sua totalidade por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/21 e,

III - Consórcio composto parcialmente por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 3º. É vedada a utilização de subcontratação quando a mesma for inviável, não demonstrar vantagens à Administração Pública Municipal ou representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

§ 4º. O órgão contratante poderá, a qualquer momento e segundo a sua conveniência, solicitar à contratada o instrumento contratual por si firmado com a pessoa jurídica subcontratada, assim como exigir a comprovação de pagamento dos serviços prestados, de quitação dos tributos incidentes e das obrigações trabalhistas arcadas como forma de garantir maior controle administrativo e operacional.

Art. 19 - A reserva de cota do objeto estabelecida no art. 17, inciso I desta Lei será realizada por meio de prévia identificação do(s) lote(s) destinados à participação exclusiva de micro e pequenas empresas, assim definidas em lei mediante a observação das seguintes regras:

§ 1º. O(s) lote(s) para participação exclusiva poderá(ão) ser composto(s) pelos mesmos itens que integram os lotes cuja participação é aberta e ampla a qualquer licitante ou,

§ 2º. O(s) lote(s) para participação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) poderá(ão) ser composto(s) por itens que representem a quantidade total licitada de cada espécie, sendo este(s) item(ns) diferentes daqueles que compõem os demais lotes da licitação.

§ 3º. O percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) que será destinado à cota para participação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) deverá ser calculado sobre o valor total estimado para o certame.

§ 4º. Na hipótese da mesma licitante vencer a cota reservada e a cota principal, quando os lotes forem compostos nos termos do § 1º deste artigo, a contratação do item deverá ocorrer pelo menor preço obtido.

§ 5º. Na hipótese em que o valor de um dos lotes do certame seja inferior ou igual a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo aplicado o benefício da exclusividade disposto no art. 17, inciso I, desta



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Lei, considerar-se-á satisfeita à exigência da reserva de percentual a que se refere o caput deste artigo.

§ 6º. O disposto neste artigo não impede a contratação das micro e pequenas empresas, assim definidas em lei na totalidade do objeto, caso assim ocorra durante a tramitação processual licitatória.

§ 7º. As hipóteses previstas neste artigo deverão estar expressamente dispostas no instrumento convocatório.

§ 8º. O instrumento convocatório deverá prever que inexistindo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 9º. Poderá o órgão licitante, mesmo em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, permitir a ampla participação, sem reserva de cotas, todavia, somente mediante justificativa do ordenador da despesa, que demonstre de forma inequívoca flagrante risco de prejuízo ao erário, à prestação continuada dos serviços públicos e/ou fundado receio de frustração do certame, em decorrência de inexistência ou insuficiência de ofertas de micro e pequenas empresas, para prestação do serviço ou fornecimento do bem objeto do feito, sem prejuízo da aplicação do benefício do empate ficto previsto nesta norma, caso hajam EPP participando do feito.

§ 10. Poderá a Administração Pública Municipal permitir ampla concorrência por lotes ou itens em condição de reserva de cotas para micro e pequenas empresas, assim definidas em lei caso não acudirem interessados em fornecer os itens ou prestar os serviços objeto da licitação durante o julgamento do certame.

Art. 20 - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como micro e pequenas empresas, assim definidas em lei dar-se-á nas condições estabelecidas no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, ou pelas regras registrais da Junta Comercial do Estado onde a empresa está estabelecida ou pelas normas aplicáveis aos cartórios de registro de pessoas jurídicas.

§ 1º. No momento indicado no Edital, a licitante deverá apresentar declaração assinada, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como micro e pequenas empresas, assim definidas em lei, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como, desta Lei.

§ 2º. Havendo dúvidas durante o certame licitatório de que a licitante se enquadra ou não como micro e pequenas empresas, assim definidas em lei, a Administração Pública Municipal determinará a realização de diligência para que o interessado disponibilize, às suas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, a certidão simplificada (se pessoa jurídica registrada em Junta Comercial) ou certidão de breve relato (se pessoa jurídica registrada no cartório de registro próprio).

§ 3º. Na hipótese do § 2º acima, caso o licitante não apresente os documentos solicitados, não lhe serão aplicáveis os benefícios dispostos da Lei Complementar nº 123/2006, podendo ser desclassificada do certame se o mesmo for para participação exclusiva ou reserva de cotas para micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

§ 4º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de micro e pequenas empresas, assim definidas em lei quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste regulamento.

Art. 21 - O Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Planejamento poderão expedir normas complementares, por meio de decretos e Portarias, para a execução desta Lei, conforme dispõe a Resolução nº 16.526/2023 do TCM/PA, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas no Decreto Federal nº 8.538/2015.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Art. 22- Caberá à Administração Municipal, por meio do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, promover ações públicas com vista ao desenvolvimento local e territorial, mediante ações comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e das diretrizes contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e alterações posteriores.

§1º- As ações acima serão desenvolvidas visando impulsionar a criação e o desenvolvimento dos empreendedores e das empresas viseuenses por meio de orientações e informações, assessorias especializadas, apoio à formalização das empresas, capacitação empresarial, intermediação para acesso ao crédito, compras públicas fomentadoras da economia local e fortalecimento de um ambiente urbano favorável aos negócios em geral.

§ 2º- A Administração Municipal poderá ainda solicitar suporte da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, além de outras entidades de apoio e representação empresarial, na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações e promoção de intercâmbio de informações e experiências para a promoção referida no caput deste artigo.

Art. 23- Compete ao Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas:

- I - Regularizar mediante Resoluções a aplicação e observância desta Lei;
- II - Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III - Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem o Espaço empreendedor;
- IV - Coordenar o Espaço empreendedor que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei.

Art. 24- O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e do Microempreendedor Individual será constituído por 07 (sete) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- I - Secretaria Municipal de Finanças;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

II - Secretaria Municipal de Administração;

III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - Câmara Municipal de Vereadores;

V - Associação Comercial Viseuense;

VI - Câmara dos Dirigentes Lojistas de Viseu;

VII - Outras entidades públicas ou privadas com representatividade no município, ou cidadão viseuense com notório engajamento na temática do desenvolvimento local a ser indicado pela Administração Municipal.

§ 1º- O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e do Microempreendedor Individual será presidido pelo Secretário Municipal de Finanças, que é considerado membro-nato.

§ 2º- O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá, pelo menos, uma conferência anual, a realizar-se, preferencialmente, no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo.

§ 3º- Os membros do Comitê Gestor não serão remunerados a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

CAPÍTULO VI

ESPAÇO EMPREENDEDOR

Art. 25- Com o objetivo de orientar os empreendedores, fica criado o Espaço Empreendedor no âmbito do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, com as seguintes atribuições:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias a emissão de inscrição municipal e do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - Orientar acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

III - Orientar quanto à participação nas compras governamentais, especialmente aquelas realizadas pelo Município;

IV - Orientar o acesso ao crédito;

V - Promover a capacitação dos empreendedores, inclusive com ações voltadas às mulheres empreendedoras;

VI - Orientar a busca de soluções tecnológicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

VII - Disponibilizar assessorias empresariais.

VIII- instituir cadastro próprio para identificar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

Parágrafo Único - Para a consecução das atribuições do Espaço Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 26- A Administração Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

Art. 27- Fica a Administração Municipal autorizada a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos educacionais com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, visando difundir a cultura empreendedora, nos seguintes parâmetros:

I - Ações voltadas a alunos das escolas públicas e das escolas privadas do Município de Viseu;

II - Execução de projetos que poderão assumir a forma de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, ações de capacitação de docentes e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

Art. 28- A Administração Municipal incentivará as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte a se organizarem em sistemas associativos e cooperativos a fim de desenvolver suas atividades por meio de:

I - Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e do associativismo nas escolas do Município de Viseu, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II - Estímulo às formas cooperativas de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de produção, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - Estabelecimento de mecanismos para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do Município de Viseu no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 29- Para fins de estímulo ao crédito e à capitalização de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dentro das possibilidades orçamentárias, após a promulgação da presente lei, a Administração Municipal poderá reservar percentual de seu orçamento anual, a ser utilizado para apoiar programas de crédito e de garantias, isoladamente ou de forma suplementar aos programas já instituídos pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 30- A Administração Municipal buscará apoiar:

I - A oferta de linhas de microcrédito operacionalizadas por instituições financeiras com atuação no Município de Viseu;

II - A instalação de estruturas legais focadas na garantia de crédito, com atuação no Município de Viseu;

III - A criação de cooperativas de crédito e de outras instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais;

IV - Ações de intermediação de crédito para alavancar os investimentos dos empreendedores estabelecidos no Município de Viseu.

CAPÍTULO X

DA INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE

Art. 31- A Administração Municipal incentivará programas de apoio à inovação e criatividade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em parceria com instituições públicas ou privadas.

Art. 32- Fica a Administração Municipal autorizada a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas para promover a inovação e competitividade, em especial nos setores da economia criativa, economia verde e economia digital.

Art. 33- Para incentivar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dentro das disponibilidades orçamentárias, a Administração Municipal disponibilizará estudos e diagnósticos da capacidade inovadora das empresas do Município de Viseu.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34- Fica instituído o Dia Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Desenvolvimento, que será comemorado no dia 5 de outubro de cada ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Único - Na ocasião poderá ser realizada audiência pública na Câmara Municipal de Viseu e apresentadas as ações em prol dos pequenos negócios.

Art. 35- A Administração Municipal, como forma de estimular a criação de novas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará programas específicos de atração de empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 36- Toda a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receitas deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37- A Administração Municipal regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 38- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39- Fica revogada todas as disposições contrárias à presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 30 DE ABRIL DE 2026.

CRISTIANO DUTRA VALE
PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU